



**RIO GRANDE DO NORTE**  
**SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0104/2010 – CRF  
PAT N.º : 0070/2009 - 3ª. U.R.T  
RECORRENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET  
RECORRIDO : COMERCIAL VENÂNCIO LTDA  
RECURSO : EX OFFICIO  
RELATOR : CONS. ROBERTO ELIAS DA CÂMARA MOURA

**RELATÓRIO**

Nos moldes traçados pelo Auto de Infração nº. 731/2009 – 3ª URT, lavrado em 30/09/2009, depreende-se que a ora recorrida, já bem qualificada nos autos, foi autuada por não ter escriturado documentos fiscais em livro próprio e pela conseqüente falta de recolhimento do ICMS da referida omissão resultante, conforme demonstrativos anexos.

Naquela oportunidade, o autor do feito entendeu que a conduta da autuada se constituiria em infringência aos arts. 150, incisos XIII, c/c art. 609, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, tendo como conseqüência a lavratura do Auto de Infração, supramencionado.

A peça inaugural traz em seu bojo a proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, inciso, alínea “f”, do mesmo diploma legal, acima referido.

Corretamente intimado, a ora recorrida, em sede de impugnação, afirmou não reconhecer a legitimidade e a legalidade das notas fiscais, vez que não recebeu nem solicitou ao remetente o envio das mercadorias.

Acrescenta que não há registro das notas fiscais nos postos fiscais de divisa do Estado, nem o registro de saída das notas fiscais do Estado da Paraíba.

Sustenta, ainda, que não há o reconhecimento das assinaturas por quaisquer funcionários de sua empresa.

Assevera que fez dois Boletins de Ocorrência contra a empresa remetente das mercadorias, de nºs. 1802/2008 e 2003/2008.

Em conclusão afirma que não cometeu qualquer ilicitude em virtude de não ter solicitado nem recebido qualquer das mercadorias descritas nas notas fiscais e, assim, pugna pela improcedência do feito.

Chamado às falas processuais, o ilustre autor do feito fez o relato da ação fiscal, explicando que as informações utilizadas para a lavratura do auto de infração originam-se do SINTEGRA, SINTEGRA/RN e relatório das notas fiscais destinadas a autuada, que foram digitadas nos postos fiscais deste Estado.

Noutro pórtico, Informa que a autuada foi notificada a regularizar as irregularidades constatadas através da ordem de Serviço nº. 868/3ª URT, relativas à falta de escrituração de notas fiscais de entrada.

Revela que a autuada apresentou Boletim de Ocorrência Policial e declaração de não aquisição de mercadorias relativos a 187 notas fiscais, das quais 30 foram emitidas pela remetente das mercadorias, a empresa Marfim – Distribuidora de Alimentos da Paraíba Ltda.

Afirma que a Secretaria de Finanças do Estado da Paraíba realizou diligências junto à empresa Marfim Distribuidora e obteve 19 cópias de notas fiscais.

Quanto à alegação da autuada de que não reconhece as operações, informa que foram realizadas diligências no Estado da Paraíba em busca dos elementos de prova e que, ao dar ciência a autuada foi garantido o direito constitucional do contraditório e ampla defesa.

Entende que recai sobre a autuada o encargo da prova negativa e esta não apresentou qualquer documento que ilidisse a acusação.

Argumenta que não basta apenas argumentar, mas deve ser comprovado o seu argumento, o que não foi feito.

Sustenta que o Boletim de Ocorrência nº. 1802/2008 não foi anexado.

Assevera que o argumento da não aquisição das mercadorias utilizado pela autuada não é suficiente para se contrapor as provas anexadas aos autos.

Finalmente, encerra pugnando pela manutenção do feito.

Consta nos autos, fl. 88, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

Içados os autos ao crivo do prolator monocrático, este julgou o feito improcedente, afastando a acusação por entender que o autor do feito não se desincumbiu do ônus probante, especialmente no que concerne à efetiva realização das operações.

Em decorrência de tal fato, recorreu de sua própria decisão a este egrégio colegiado.

Distribuídos os autos e por mim recebidos, baixei-os em diligência, em 03/11/2010, no sentido de que fosse ouvida a douta Procuradoria Geral do Estado.

De resto, a douta Procuradoria Geral do Estado (PGE), através do despacho de fl. 122, opta por se pronunciar oralmente quando da realização da sessão de julgamento no plenário deste colegiado.

É o que importa relatar.

Sala Cons. Danilo Gonçalves Santos, Natal ,05 de abril de 2011.

Roberto Elias da Câmara Moura  
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0104/2010 – CRF  
PAT Nº : 0070/2009 - 3ª. U.R.T  
RECORRENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET  
RECORRIDO : COMERCIAL VENÂNCIO LTDA  
RECURSO : EX OFFICIO  
RELATOR : CONS. ROBERTO ELIAS DA CÂMARA MOURA

**V O T O**

Nos termos do relatório acima, deduz-se que a empresa foi autuada pela falta de escrituração de documentos fiscais em livro apropriado e pela conseqüente ausência de pagamento do ICMS de tal fato decorrente, tudo, conforme demonstrativos anexos.

De logo, devo anotar que indiscutivelmente não há o que se reformar na decisão recorrida, eis que prolatada em sintonia com os fatos e provas constantes dos autos.

Como bem observado pelo ilustre prolator monocrático, analisando-se os autos verifica-se que o argumento da autuada quanto a não aquisição das mercadorias, constantes nas notas fiscais emitidas pela empresa Marfim – Distribuidora de Alimentos da Paraíba Ltda, é razoável e merece ser acolhido, pois, conforme se observa no Boletim de Ocorrência - BO anexado, a denúncia foi feita bem antes da lavratura do auto de infração.

Com efeito, ao contrário do que apregoado pelo autor do feito, os documentos anexados aos autos não conferem a certeza absoluta da realização das operações descritas nas notas fiscais emitidas pela empresa Marfim –

Distribuidora de Alimentos da Paraíba Ltda, visto que não há comprovantes de pagamento nem de entrega das mercadorias.

Em que pese o autuante ter afirmado que a autuada não apresentou o Boletim de Ocorrência nº. 1802/2008, visualiza-se vários outros Boletins de Ocorrência e declarações nos quais consta a informação de que a autuada não adquiriu qualquer mercadoria a empresa paraibana.

As declarações constantes às fls. 96 e 98 e Boletins de Ocorrências, juntados a impugnação pela autuada somente poderiam ser desprezados caso fossem apresentados qualquer documento que comprovasse a efetiva realização de aquisição das mercadorias, o que não ocorreu até o momento.

Demais disso, como escreveu a pena do ilustre prolator monocrático, “examinando-se os registros informatizados de entradas de mercadorias para a autuada, no período compreendido entre os anos de 2002 e 2008, disponível no sistema desta Secretaria, listados no relatório “Consulta de Notas Fiscais de Entrada”, que descreve pormenorizadamente os dados das notas fiscais de aquisição de mercadorias, digitadas nos postos fiscais e que ingressaram no Estado, não se constatou a existência de qualquer operação realizada entre aquela empresa e a autuada, fato que joga por terra um dos mais fortes argumentos utilizados para o deslinde da questão, a habitualidade de operações comerciais entre as partes.”

Indiscutivelmente, o conjunto probatório apresentado pelo autuante é bastante precário para se contrapor a negativa alegada pela autuada, que apresentou declarações e registro policial através de Boletim de Ocorrência.

Finalmente a que se registrar a lúcida conclusão a que chegou o ilustre prolator da decisão recorrida: “Assim, à míngua de qualquer elemento que indique que essas operações foram realizadas, não há como imputar a autuada a infração denunciada”.

Assim, fundamentado nas normas regulamentares e na legislação pertinente a lide, e, tendo em vista que os documentos anexados pelo autuante não garantem a certeza da aquisição das mercadorias pela autuada, não vislumbro qualquer retoque que possa fazer à decisão recorrida que decretou a improcedência do Auto de Infração em comento.

Por tais razões, e considerando ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO pelo conhecimento e inacolhimento do apelo oficial interposto, para manter íntegra a decisão singular que julgou o feito improcedente.

É como voto.

Sala Cons. Danilo Gonçalves Santos, Natal RN, 05 de Abril de 2011.

Roberto Elias da Câmara Moura

Relator



**RIO GRANDE DO NORTE**  
**SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0104/2010 – CRF  
PAT N.º : 0070/2009 - 3ª. U.R.T  
RECORRENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET  
RECORRIDO : COMERCIAL VENÂNCIO LTDA  
RECURSO : EX OFFICIO  
RELATOR : CONS. ROBERTO ELIAS DA CÂMARA MOURA

**ACÓRDÃO Nº 0017/2011**

**EMENTA – ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS.** Denúncia ofertada com lastro em precário conjunto probatório. Razões de defesa suficientes para afastar a acusação. Decisão recorrida prolatada em conformidade com os fatos e provas constantes dos autos. Improvimento do apelo oficial – Manutenção da decisão recorrida – Improcedência da ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral do digno integrante da douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar acolhimento ao apelo oficial interposto, para manter a decisão singular que julgou o feito improcedente.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, em Natal RN, 05 de Abril de 2011.

Ludenilson Araújo Lopes  
Presidente

Roberto Elias da Câmara Moura  
Relator

Procurador do Estado